

17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.180-5 AMAPÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos.

Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Ação direta julgada procedente.

A C Ó R D ã O

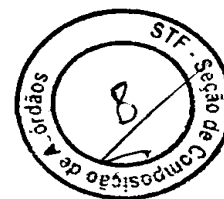
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da ministra Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.180-5 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do estado do Amapá contra os arts. 4º, 5º e 6º da Lei estadual 781, de 17.11.2003.

Os dispositivos impugnados estão assim redigidos:

"Art. 4º - Fica instituído o Sistema Estadual de Avaliação da Satisfação do Usuário dos Serviços Públicos, a ser implantado sob a coordenação da Secretária de Estado da Administração e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º - Os critérios, as metodologias e os procedimentos a serem utilizados no Sistema serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Os órgãos e as entidades públicas estaduais deverão aferir o grau de satisfação dos seus usuários com o atendimento recebido, pelo menos anualmente.

§ 3º - As metodologias a serem utilizadas para avaliar a satisfação dos usuários deverão ser homologadas por um comitê de certificação, a ser constituído no âmbito do sistema.

Art. 5º - Os órgãos e as entidades públicas estaduais deverão divulgar, pelo menos uma vez por ano, os resultados da avaliação de seu desempenho, em relação aos padrões de qualidade do atendimento fixado.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades públicas deverão implementar os padrões de qualidade do atendimento, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, no prazo de seis meses, a contar da data de sua publicação, bem como divulgar amplamente esses padrões de qualidade junto aos cidadãos-usuários."

Informa o requerente que o projeto que deu origem à Lei 781/2003 teve origem parlamentar.

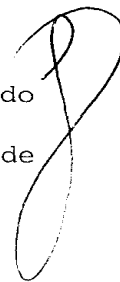
Após o projeto de lei ter sido aprovado pela Assembléia Legislativa, o governador vetou os artigos 4º, 5º e 6º. O veto, porém, foi rejeitado.

Alega o requerente que os referidos artigos violam a Constituição federal, em seus arts. 61, § 1º, II, b e e, 25 e 2º. Os dispositivos impugnados versariam sobre matérias referentes à organização e ao funcionamento da administração, bem como à criação, à estruturação e às atribuições dos órgãos públicos, cuja iniciativa está reservada ao chefe do Executivo estadual. Lembra ainda que tais assuntos podem ser objeto de ato regulamentar do Executivo.

Requer sejam liminarmente suspensos os dispositivos atacados e, no mérito, sejam eles declarados inconstitucionais.

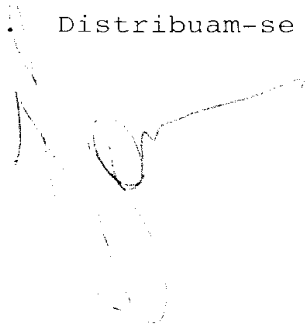
Em função da relevância da matéria, adotei o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Em suas informações, a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá reconhece que a Lei 781/2003 se originou de projeto de lei de iniciativa parlamentar (fls. 31-32).



A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República opinam pela procedência do pedido, pois a matéria versada nos dispositivos atacados estaria inclusa no rol de assuntos de iniciativa privativa do chefe do Executivo estadual.

É o relatório. Distribuem-se cópias aos senhores ministros.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, is written over the text of the report. The signature is somewhat cursive and extends across several lines of the text.

17/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.180-5 AMAPÁV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): São três os dispositivos impugnados.

No primeiro deles (art. 4º), a lei estadual institui sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos, que ficará sob a coordenação de duas secretarias de Estado do Amapá.

O segundo deles (art. 5º) cuida de criar uma obrigação para que os órgãos e as entidades públicas estaduais divulguem resultados da avaliação de seu desempenho.

O terceiro (art. 6º) determina que órgãos e entidades públicas implementem os padrões de qualidade do atendimento, conforme as diretrizes estabelecidas na lei, no prazo de seis meses, e os divulguem aos cidadãos.

Verifica-se que há, nos três artigos atacados, nítida imposição de obrigações, criadas por iniciativa legislativa, que recairão sobre o Poder Executivo estadual. Este terá de instituir o sistema de avaliação com determinadas diretrizes.

Ressalte-se, para comprovação da existência de violação da reserva de iniciativa, que a ementa da lei traz a

seguinte expressão: "autoriza o Poder Executivo a criar o Programa da Qualidade no Serviço Público Estadual e dá outras providências". Os artigos impugnados fazem muito mais que meramente autorizar.

Desnecessário dizer que matérias que lidam com criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e) são, em virtude do princípio da simetria, de observância obrigatória pelos estados-membros.

Consoante ficou consagrado na ementa da ADI 2.840-QO (rel. min. Ellen Gracie):

"É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal."

Em sentido similar, para ficar apenas em alguns casos, cf. ADI 2.799-MC, relatada pelo ministro Marco Aurélio, e ADI 2.417 e ADI 2.721, de relatoria do ministro Maurício Corrêa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei 781, de 17.11.2003, do estado do Amapá.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos para a extradição, conforme preceitua a Lei 6.815/1980, o pedido deve ser **deferido**.

Do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, **defiro o pedido de extradição de HASSAN AHMAD DIAB ou DIAB CHAMS HASSAN**, ressaltando apenas que deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão ao qual ele foi submetido no Brasil por força deste pedido de extradição.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.180-5

PROCED.: AMAPÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA


REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário